

a superfície de 20 ha, incorporada no perímetro florestal de Entre Lima e Neiva, submetido ao regime florestal por decreto publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 107, de 10 de Maio de 1945, a fim de proceder a melhoramentos de grande interesse.

Considerando que a alienação desta área em nada afecta o plano de povoamento florestal em curso;

Considerando o fim a que o terreno se destina e dado o parecer favorável dos serviços competentes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É excluída do regime florestal parcial obrigatório, a que foi submetida por decreto publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 107, de 10 de Maio de 1945, uma parcela de terreno baldio do perímetro florestal de Entre Lima e Neiva, com uma área de 20 ha, e restituída à administração da Junta de Freguesia de Vitorino dos Piães, a fim de, com o produto da sua venda, proceder a vários melhoramentos na freguesia.

Art. 2.º A entrega desta parcela de terreno só será efectuada depois de a Junta de Freguesia de Vitorino dos Piães proceder à sua demarcação, de acordo com as instruções que receber da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

*Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas.*

Promulgado em 28 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### Direcção-Geral dos Hospitais

#### Decreto n.º 256/71

de 15 de Junho

Reconhecendo-se a conveniência de facultar o acesso às escolas de enfermagem a candidatos com idade inferior àquela que actualmente está fixada;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A alínea a) e o § único do artigo 10.º do Regulamento das Escolas de Enfermagem, aprovado pelo Decreto n.º 38 885, de 28 de Agosto de 1952, na forma dada pelo Decreto n.º 46 448, de 20 de Julho de 1965, passam a ter a seguinte redacção:

- Art. 10.º . . . . .
- a) Idade não inferior a 17 anos;
  - b) . . . . .
  - c) . . . . .
  - d) . . . . .

§ único. Podem ser admitidos à frequência das escolas de enfermagem candidatos que completem os 17 anos nos primeiros seis meses do curso, mediante autorização do director-geral dos Hospitais, ponderando as circunstâncias de cada caso.

*Marcello Caetano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 1 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.